

## PARECER N° , DE 2016

SF/16309.09927-74  
|||||

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 418, de 2012, que altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador PAULO PAIM, pretende alterar o Estatuto da Igualdade Racial, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Nesse sentido o art. 1º da proposição dispõe sobre um Capítulo VII, intitulado “Do direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos”, a ser inserido no Título II do Estatuto da Igualdade Racial.

O novo capítulo está composto por 23 artigos. O art. 46-A, *caput*, declara que o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos se exerce de acordo com o disposto na lei que se quer adotar e o seu § 1º considera remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins visados na proposição, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O § 2º considera terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Já o § 3º estatui que, para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

Por seu turno, o **art. 46-B, caput**, estipula que os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão executados de acordo com o estabelecido na lei que se quer aprovar, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

O parágrafo único desse artigo preceitua que o processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo, quando o pedido for verbal.

De outra parte, o **art. 46-C, caput**, estabelece que o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à desapropriação por interesse social para fins étnicos.

O § 1º assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos

SF/16309.09927-74

para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

Por seu turno, o § 2º prevê que a identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

O § 3º consigna que um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde estiver situado o imóvel.

Outrossim, o § 4º estabelece que os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

O **art. 46-D** autoriza a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Ademais, o **art. 46-E** autoriza o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares (FCP), a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e para subsidiar os trabalhos técnicos, quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto na proposição ora analisada.

O art. 46-F estabelece que, incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Por sua vez, o art. 46-G estipula que, incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

O art. 46-H prevê que, constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados e posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Por outro lado, o art. 46-I estabelece que, incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Além disso, o art. 46-J, *caput*, preceitua que, incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no art. 184 da Constituição Federal.

O § 1º consigna que, sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no *caput*, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

Nos termos do § 2º, desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo

SF/16309.09927-74  
|||||

previsto no § 4º do art. 46-B (há um erro material aqui. O dispositivo a que se faz remissão é o art. 46-C).

O **art. 46-K** registra que, verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Já o **art. 46-L** estatui que, em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

O **art. 46-M, caput**, estatui que, uma vez concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e *pro indiviso* às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Por seu turno, o § 1º preceitua que os cartórios de registro de imóveis ficam obrigados a proceder ao registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o § 2º define que estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput*.

De acordo com o **art. 46-N**, após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem essa assistência.

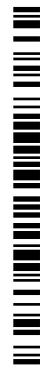
Pelo *caput* do **art. 46-O**, os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPHAN) e, pelo parágrafo único, a FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

O **art. 46-P** prevê que o Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas específicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental da comunidade e o **art. 46-Q** estabelece que, para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão, dos órgãos competentes, tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Cumpre, ainda, consignar que o **art. 46-R** preceitua que as disposições contidas na proposição em exame incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem, e o **art. 46-S** dispõe que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O **art. 46-T** estabelece que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando áreas urbanas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na proposição em tela e o **art. 46-U** dispõe que o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso III destinado a isentar do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, quando ocupadas ou tituladas e quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.

Por seu turno, o **art. 46-V** acrescenta inciso IX ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, para dispor que as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins da titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais



SF/16309.09927-74

Transitórias da Constituição Federal, são terras consideradas de interesse social para fins de desapropriação.

Por fim, o art. 46-W estipula que os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas no Estatuto da Igualdade Racial para a promoção dessa igualdade.

A proposição em pauta é composta também pelo art. 2º, que revoga os arts. 31 a 34 do Estatuto da Igualdade Racial, dispositivos que dispõem sobre a matéria que a proposição pretende regulamentar e pelo art. 3º, segundo o qual a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação está posto que a Constituição de 1988 trouxe um marco jurídico importante para o estabelecimento e a organização do movimento quilombola em nível nacional e que este movimento, a partir da construção de sua identidade étnica, vem reiteradamente reivindicando seu direito a terra.

É ponderado, ademais, que o projeto de Estatuto da Igualdade Racial, também apresentado pelo Senador Paulo Paim, na sua origem abordava amplamente a questão da terra utilizada para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural, das comunidades remanescentes de quilombos.

Todavia, os membros do Congresso Nacional optaram por restringir o texto, deixando o debate sobre a terra quilombola – considerado particularmente polêmico e delicado – para data futura.

A justificação registra, então, que tal futuro chegou e que esta Casa legislativa não pode furtar-se a dar continuidade aos debates em benefício de uma parcela da população já bastante marginalizada.

Por essa razão foi apresentado o projeto de lei em análise, para transformar uma política pública de governo em uma política pública de Estado, garantindo maior segurança jurídica ao povo quilombola no acesso ao território e a outros direitos fundamentais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA),

cabendo a essa última decidir terminativamente, nos termos constitucionais e regimentais.

Indo à CDH, a matéria obteve parecer pela aprovação no ano de 2013. Na sequência foi aprovado requerimento para que a iniciativa seguisse a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame.

Em maio de 2014 foi aprovado o requerimento citado, tendo sido a proposição encaminhada a esta Comissão para análise, tendo sido a nós distribuída para relatar, no início deste ano de 2016.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em face da solicitação de audiência da Comissão aprovada por requerimento, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do previsto no 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cabe inicialmente registrar que a proposição está diretamente relacionada com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Desse modo, conforme nos parece, o PLS nº 418, de 2012, tem o objetivo precípua de regulamentar o referido dispositivo do ADCT da Constituição Federal.

Ainda com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, recordamos que cabe ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

Ademais, o art. 61 da Lei Maior preceitua que qualquer membro do Senado Federal tem a iniciativa das leis complementares ou ordinárias,



excetuadas aquelas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República ou a outros sujeitos políticos, exceções que não se aplicam à proposição em exame.

Outrossim, o art. 22 da Constituição Federal preceitua a competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, desapropriação e registros públicos (incisos I, II e XXV) matérias que são objeto da proposição. E o art. 24, VII, preceitua a competência legislativa concorrente em matéria de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Por pertinente, cabe, ainda, consignar que o § 1º do art. 215 da Constituição Federal estatui que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ademais, o art. 216, V, da Lei Maior, declara que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. E o § 1º do mesmo artigo preceitua que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Enfim, entendemos que esta Casa tem plena competência constitucional para dispor sobre a matéria que é objeto da proposição.

Por outro lado, cabe registrar que o PLS está parcialmente calcado no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, do Presidente da República, que tem exatamente o objetivo de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O decreto em tela foi contestado no que diz respeito à sua constitucionalidade formal (no sentido de que a regulamentação da matéria exige lei formal) e material (quanto a alguns tópicos, como o descabimento de

SF/16309.09927-74

desapropriação no caso do art. 68 do ADCT) pelo Partido Democratas, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, de 2012, sendo que o Relator da ação, o Ministro Cesar Peluso, concordou basicamente com os argumentos expendidos.

Todavia, a Ministra Rosa Weber em voto-vista proferido em 25 de março de 2015 dissentiu do Ministro Peluso e considerou o Decreto nº 4.887, de 2003, plenamente constitucional, tanto formalmente, entendendo que o decreto é instrumento apto a regulamentar diretamente o art. 68 do ADCT, sem a necessidade de lei formal prévia, como materialmente, entendendo que cabe a utilização da desapropriação por interesse social em certas hipóteses da aplicação do art. 68, além de outras questões pertinentes à ação, como a legitimidade do instituto da auto-atribuição como critério legítimo para verificação da materialidade dos remanescentes das comunidades quilombolas.

Desse modo, o julgamento da ADI 3.239 encontra-se empatado em 1 X 1, devendo o julgamento ser retomado, uma vez que o Ministro Toffoli, que também pedira vista do processo, já o devolveu para a retomada do julgamento.

De nossa parte, sem embargo das judiciosas ponderações do Ministro Peluso, entendemos que no caso assiste razão à Ministra Rosa Weber, que não enxergou inconstitucionalidades no Decreto nº 4.887, de 2003, e que, conforme nos parece, serviu de modelo para a elaboração da proposição.

Sendo assim, estamos acolhendo o PLS nº 418, de 2012, mas procedendo a mudanças no seu texto, basicamente procurando suprimir referências nominais a órgãos do Poder Executivo, uma vez que não deve caber à lei, em especial à lei de origem legislativa, atribuir competências a órgãos do Poder Executivo, devendo tal atribuição ser efetuada por decreto, no âmbito do próprio Poder Executivo, por ocasião da regulamentação legal (*e.g.* art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal).

Tal nível de detalhamento é mais adequado no decreto regulamentar e demais diplomas infralegais, que devem veicular os comandos operacionais de cumprimento da lei (a propósito, esse detalhamento encontra-se já no Decreto nº 4.887, de 2003).

SF/16309.09927-74

De qualquer sorte, o que nos parece importante é que esta Casa não postergue mais a aprovação da regulamentação do disposto no art. 68 do ADCT da Constituição de 1988, que carece de um diploma legal aprovado pelo Congresso Nacional há já quase três décadas.

E aprovar as presentes normas regulamentadoras como capítulo a ser inserido no Estatuto da Igualdade Racial parece-nos, ademais, adequado e de justiça.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 418, de 2012, e no mérito pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 418, DE 2012**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII  
DO DIREITO À PROPRIEDADE DEFINITIVA DAS  
TERRAS OCUPADAS PELOS REMANESCENTES DAS  
COMUNIDADES DOS QUILOMBOS”

**Art. 46-A.** O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta Lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Considera-se terra ocupada por remanescentes das comunidades de quilombos toda terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.

**Art. 46-B.** Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão executados de acordo com o estabelecido nesta Lei e demais leis pertinentes, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

*Parágrafo único.* O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo órgão público competente, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo pelo órgão competente, quando o pedido for verbal.

**Art. 46-C.** Cabe ao órgão público competente do Poder Executivo da União proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação, à desapropriação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades



SF/16309.09927-74

 SF/16309.09927-74

dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o órgão público competente solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde estiver situado o imóvel.

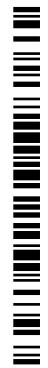
§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

**Art. 46-D.** Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, cabe ao órgão público competente adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

**Art. 46-E.** Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cabe ao órgão público competente da União encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

**Art. 46-F.** Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, cabe ao órgão público competente adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação cabível.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível de desapropriação, cabe a sua aquisição mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

 SF/16309.09927-74

§ 2º Desde o início do procedimento, fica o órgão público competente autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 46-C.

**Art. 46-G.** Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, cabe ao órgão público competente providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

**Art. 46-H.** Em todas as fases do procedimento administrativo, cabe ao órgão público competente garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

**Art. 46-I.** Concluída a demarcação, cabe ao órgão público competente realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e *pro indiviso* às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 46-J.** Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, fica o poder público autorizado a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada, inclusive contra a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem essa assistência.

**Art. 46-K.** Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao órgão público competente, que fica autorizado a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelos respectivos acautelamento e preservação.

 SF/16309.09927-74

**Art. 46-L.** O Poder Executivo da União elaborará e desenvolverá políticas públicas específicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental da comunidade.

**Art. 46-M.** Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão, dos órgãos competentes, tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

**Art. 46-N.** As disposições contidas neste Capítulo incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

**Art. 46-O.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

**Art. 46-P.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando áreas urbanas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 46-Q.** O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 3º** .....

.....  
III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.’ (NR)

**Art. 46-R.** O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 2º** .....

.....  
IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins da titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....’ (NR)



SF/16309.09927-74

**Art. 46-S.** Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.”

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 31 a 34 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator